

.. MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13640/000.116/92-74
ACORDAO NR.105-8.325

Sessão de 27 de maio de 1994

RECURSO NR.: 105.779 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.

RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG

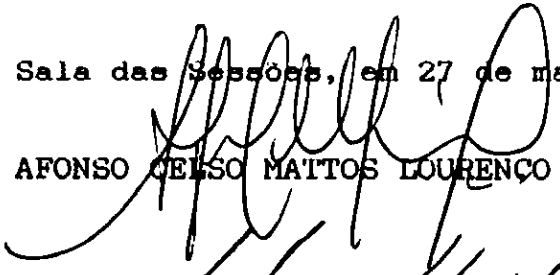
CMEL/

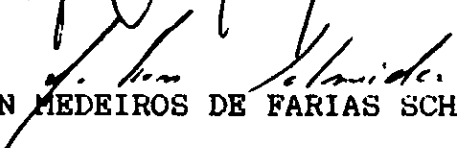
IRPJ - Lucro Arbitrado - Vale o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando a escrituração do livro Diário, se der por partidas mensais, sem o respaldo dos livros auxiliares, adicionada ao fato de o movimento bancário ocorreu à margem da contabilidade. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que o primeiro justificadamente.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13640/000.116/92-74
ACORDAO NR.105-8.325
RECURSO NR.: 105.779
RECORRENTE : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA.

2.

R E L A T O R I O

Versam os autos sobre lançamento tributário efetivado contra a contribuinte à epigrafe em razão da desclassificação de sua escrita por não cumprimento dos requisitos legais ou seja, não escrituração da conta bancária, além de livro Diário escriturado por método de partidas mensais, sem manutenção de livros auxiliares permitidores da perfeita identificação dos lançamentos feitos genericamente.

Em síntese, em sua impugnação, a autuada alega que:

- possui o livro razão;
- a fiscalização não examinou a escrita, desclassificando-a por mera informação;
- tem a contabilidade escriturado cronologicamente, não excedendo um mês, apoiada em livro Razão, com contas individuais;
- que o Diário é escriturado de forma analítica.

A informação fiscal opinou pela manutenção do feito, no que foi seguida pela decisão singular, de fls. 73 a 76, que ora leio.

Não acatando tal pronunciamento a recorrente novamente se insurge contra o auto, recorrendo a este Colegiado em peça de fls. 79 a 83, que leio em sessão.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

De início, vemos, escudados em informação prestada pela própria recorrente fl. 07, em atendimento a solicitação fiscal, fls. 01, que o único livro auxiliar por ela escriturado é o lalur. Não há referências ao Razão, sobre o qual, a recorrente nenhum momento dos autos, deu efetivas provas de existência. Sobre ele, apenas alega, nada demonstrar. Porque não o acostou parcialmente, em fotocópias. Se não atendeu a solicitação fiscal, tinha a responsabilidade comigo mesma de bem se defender nas fases impugnatória e recursal, oferecendo mostrar do documento que alega existir. Não o fez. Não há porque crer em sua existência, calcado com simples afirmações.

Além, é claro o texto legal ao permitir a escrituração do Diário de forma resumida, por totais que não ultrapassem ao período de um mês, em circunstâncias especiais e desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado, conservados os documentos permitidores de sua efetiva verificação. Não houve apresentação de livros auxiliares capaz de corroborarem a escrita da contribuinte, contrariando manifestações unânimes deste Colegiado.

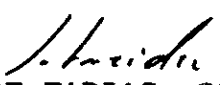
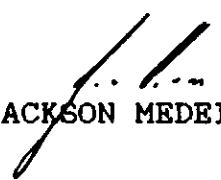
Ora, a manutenção de escrita confiável por parte do contribuinte busca, sobremaneira, permitir ao Fisco Federal um exame seguro e preciso das operações sujeitas à tributação para que seja cobrado de qual o valor devido, nada mais, nada menos. Como examinar uma escrita dispostas sobre partidas mensais, sem estribo em livro individualizado dessas operações. Em relação a tais fatos, como contraponto, a contribuinte nada prova, só argumenta.

Por final, apenas como reforço, a não escrituração do movimento bancário já bastaria para caracterizar ilícito ensejados do arbitramento do lucro, a teor do art. 399, inciso I, do RIR/80.

Não há que se falar em Imposto de Renda arbitrado com base em valores de extrato ou depósito bancário, o que não ocorreu. Houve isto sim arbitramento de lucro por imprestabilidade da escrita-contábil-fiscal, reforçado por não escrituração, como de lei, do movimento bancário próprio.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta do processo, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 27 de maio de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - NELATOR